



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000078/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria ISENÇÃO
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALENÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Uma vez que a recorrente não demonstrou cumprir cumulativamente todos os requisitos necessários ao reconhecimento de seu direito adquirido à isenção de contribuições previdenciárias, cota patronal, de acordo com o determinado pelo Decreto 1.572/77, é de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias, quando verificado o descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira,, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALENCIA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.259.165-6, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e incidentes sobre a remuneração de segurados empregados a serviço da recorrente.

Consta do relatório fiscal que a recorrente possui vários documentos que autorizam a isenção de contribuição previdenciária, contudo, não apresentou documentação que comprovasse direito adquirido e que todas as remunerações foram objeto de declaração em GFIP, entretanto, com a indicação incorreta do código FPAS.

Restou consignado, ainda, que durante a ação fiscal, apesar de intimada para tanto, a recorrente não comprovou possuir direito adquirido à isenção de contribuições previdenciárias, pois deixou de apresentar ato declaratório emitido pelo INSS que a reconhecesse tal direito, já que não havia realizado o protocolo do pedido para reconhecimento da isenção, de acordo com a IN 03/2005, atual IN 971/09, que dependia de prévia anuência do Poder Público.

Foi indicado, ainda, que sobre o débito fora aplicada a multa de mora no patamar de 24%, por ter sido considerada a mais benéfica.

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 03/03/2010 (fls. 25).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 122/125), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o v. acórdão recorrido analisou questão diversa daquela tratada na defesa apresentada, na medida em que julgou o presente processo como caso de reenquadramento levado a efeito pela recorrente, quando deveria analisar as alegações de que não lhe era exigível a apresentação do ato declaratório, uma vez que à época dos fatos geradores, tal condição não existia;
2. que é entidade portadora do Certificado de Entidade Pública Federal em sua área de atuação, atendendo a população carente, em sua grande maioria pelo SUS;
3. que obteve do então Conselho Nacional de Serviço Social o certificado provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade a partir de 01 de setembro de 1972, renovado nos termos do Decreto 1.572/77;

4. que juntou aos autos Certidão de Registro passada pela Secretaria do Trabalho e bem estar social, a qual indica que a recorrente lá encontrava-se regularmente registrada;
5. que por tais motivos, é incontroverso o fato de que teve a si reconhecido o direito a isenção;
6. que desde 19/09/1938 encontrava-se registrada no Conselho Nacional do Serviço Social como entidade filantrópica;
7. que sob a égide da Lei 3.577/59 passou a ser reconhecida como entidade de fins filantrópicos, o que implicava no automático reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias, segundo o que textualmente contido na Lei;
8. que o art. 55 da Lei 8.212/91 aponta que ressalvados os direitos adquiridos à isenção, somente as instituições que ainda não o possuíam é que estavam obrigadas a efetuar o pedido de reconhecimento junto ao INSS;
9. que obteve do CNAS o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o qual reconheceu a validade da certificação que lhe fora reconhecida em 1972, sob a égide da Lei 3.577/59;
10. que a recorrente procedeu ao requerimento da isenção, contudo, com base na legislação em vigor à época;
11. que a sua condição de isenta se materializou com a emissão de CND's pelo Poder Público durante quase 35 anos consecutivos;
12. que a constituição do direito à isenção está no cumprimento dos requisitos do art. 55da Lei 8.212/91, e não na formalização de um pedido de reconhecimento junto ao INSS;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, sustenta a recorrente ter direito adquirido à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias lançadas.

O lançamento reporta-se à data de 01/2006 a 12/2007, ao passo em que a recorrente alega possuir o direito da isenção desde a data da promulgação do Decreto 3.577/59, revogado pelo Decreto 1.572/77.

Pois bem, considerando que a motivação do lançamento foi apenas o fato da recorrente não ter apresentado o Ato declaratório do INSS reconhecendo o seu direito à isenção, por não ter efetuado pedido neste sentido ao órgão, cumpre-nos, nesta oportunidade, analisar a documentação que a recorrente trouxe aos autos, com a finalidade de subsidiar o seu pleito.

Às fls. 57 fora juntado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS, com validade para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Em referido documento foi consignado que *“o presente certificado também assegura a validade do concedido pelo processo n. 243.884/72 em 01/09/1972, por ter sido renovado pela Resolução CNAS n. 151 de 15/10/2003, publicada no DOU de 17/10/2003.”*

Às fls. 58 fora juntado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNAS, para o período de 1998 a 2000.

Às fls. 59/61 constam certidões emitidas pela Coordenação de Justiça, Títulos e Qualificações do Ministério da Justiça, reconhecendo que a recorrente apresentou relatório circunstanciado para manutenção do título de utilidade pública federal com validade para os anos de 2006, 2007 e 2008.

Às fls. 63/64, a Lei 2.713/69 do Estado da Bahia e Decreto Legislativo n. 70 de 1997 do Município de Valença, reconhecendo a recorrente como de utilidade pública.

Às fls. 62 a Portaria n. 85 de 22 de agosto de 1996, declarando a recorrente como de utilidade pública federal.

Foram estes os documentos trazidos aos autos.

De fato, o contribuinte que pretende seja reconhecido o seu caráter de entidade isenta, deve cumprir rigorosamente e cumulativamente os requisitos inscritos no art. 55 da Lei 8.212/91, sob pena de não poder beneficiar-se da isenção.

Todavia, a legislação também trouxe a previsão de que, quando a promulgação do art. 55 da Lei 8.212/91, as entidades que naquele momento já tivessem reconhecido o seu direito à isenção, este deveria ser respeitado, obviamente, o direito adquirido, vejamos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Neste ínterim, de fato, não merece prosperar o entendimento apontado na conclusão do julgamento de primeira instância, pois deve o julgador atentar-se a necessidade de observância de análise da ocorrência ou não do instituto do direito adquirido, em consonância com o que determina o § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91 supra. Não há, portanto, que se falar em inexistência a regime jurídico revogado, como concluiu o acórdão recorrido,

devendo ser analisada a ocorrência ou não dos requisitos ensejadores da isenção que se pretende ver reconhecida.

Dito isso, cumpre asseverar que a recorrente sustenta possuir direito adquirido à isenção com fundamento na Lei 3.577/59, revogada pelo Decreto 1.572/77, cujos teores transcrevo a seguir:

LEI 3.577/59

Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

DECRETO 1.572/77

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Pois bem, são dois os requisitos necessários para o reconhecimento do direito adquirido à isenção antes da promulgação da Lei 8.212/91, a saber: (i) a necessidade de possuir o certificado de fins filantrópicos e (ii) ter sido declarada de utilidade pública federal até a publicação do Decreto Lei 1.572/77.

No caso da recorrente, verifica-se da análise das provas documentais existentes nos autos que esta de fato possuía, à época o Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo CNAS. Entretanto, o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal somente se deu com a Portaria n. 85 de 22 de agosto de 1996, cujo teor é o seguinte:

A SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 2º do Decreto 30 de dezembro de 92, resolve:

DECLARAR de utilidade pública federal as Santas Casas de Misericórdia abaixo relacionadas, com base no Decreto 20 de 1993:

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALENÇA, com sede na cidade de Valença, Estado da Bahia, portadora do CGC 16.175.036/0001-46 (processo MJ 3.962/94-40)

Diante do teor de referido documento, percebe-se que o processo que atribuiu à recorrente o título de entidade de utilidade pública federal é do ano de 1994, ou seja, já após a edição da Lei 8.212/91, de modo que, por este motivo entendo não estejam presentes, cumulativamente os requisitos para o reconhecimento do direito adquirido da recorrente à isenção das contribuições objeto do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.